



Número: **3002683-61.2025.8.06.0091**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu**

Última distribuição : **02/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 24.657.782,40**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LINDOVAN DA SILVA OLIVEIRA (AUTOR)	
	RONNEY CHAVES PESSOA (ADVOGADO)
PEDRO JOSE DE ARAUJO (AUTOR)	
	RONNEY CHAVES PESSOA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE IGUATU (REU)	
CARLOS ROBERTO COSTA FILHO (REU)	

Outros participantes	
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
163740170	04/07/2025 14:31	Decisão	Decisão



ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUATU

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de Ação Popular proposta por LINDOVAN DA SILVA OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO em face do MUNICÍPIO DE IGUATU, do PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU e da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, objetivando, em suma, a desconstituição de atos administrativos de nomeação para cargos comissionados decorrentes da Lei Municipal 3.261/2025, bem como o ressarcimento ao erário municipal, sob alegação de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Os autores alegam que a Lei Municipal 3.261/2025, proveniente do Projeto de Lei Municipal 020/2025, sancionado em 30 de maio de 2025 e publicado em 06 de junho de 2025, contém flagrantes vícios. Apontam que, apesar do veto parcial do Prefeito ao aumento de subsídio para os cargos de "Secretário Municipal", houve a manutenção de aumentos para outros cargos equiparados a "Nível de Secretariado do Município (SEM)", como Controlador(a) Geral, Superintendente(s), Diretor(a) Executivo(a) da FUSPI e Diretor(a) Operacional, o que configuraria uma manobra para contornar o veto e perpetuar a ilegalidade.

Os autores apontam ainda vício de iniciativa legislativa (art. 29, V, da CF/88), violação ao princípio da anterioridade da legislatura (art. 29, V e VI, da CF/88), desrespeito ao devido processo legislativo (art. 30, X, do Regimento Interno da Câmara Municipal), violação à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000, arts. 15, 16 e 21), e violação aos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/88).

Os autores sustentam que a Lei Municipal 3.261/2025, ao criar 588 cargos comissionados, geraria um impacto financeiro anual de mais de R\$ 24.000.000,00 sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa, em desrespeito à LRF. Afirmam, ainda, que a tramitação acelerada do projeto, em apenas 4 horas, sem observar o prazo mínimo de 24 horas para distribuição da pauta, configura vício formal insanável.

Na primeira análise judicial, foi determinado aos autores que adequassem a causa de pedir e os pedidos, indicando atos específicos que gerem lesão ao patrimônio público (ID 159242919).

Em emenda à inicial, os autores apontaram como atos lesivos concretos a criação e o iminente ou já efetivado provimento dos 588 cargos comissionados, bem como a execução orçamentária das despesas decorrentes da nova estrutura administrativa (ID 160631513).

O Município de Iguatu apresentou manifestação preliminar, defendendo a legalidade do veto aos subsídios dos Secretários Municipais e argumentando que a Ação Popular não se presta ao controle abstrato de constitucionalidade de leis. Solicitou, ainda, a suspensão do feito com base no Tema 1.192 do STF, que trata da constitucionalidade de leis municipais de revisão geral anual de subsídios de agentes políticos (ID 160905135).

O Ministério Público, em seu parecer, opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de que os autores não teriam juntado os atos administrativos específicos (decretos e portarias) que materializariam as nomeações questionadas (ID 161219761).

Os autores esclareceram que o próprio Município de Iguatu, em sua manifestação preliminar (ID 160905135), juntou documentos que comprovam a concretização das nomeações, incluindo o Decreto de Exoneração (ID 160905140) e Portarias de Nomeação, como a do Controlador-Geral (Portaria nº 1483/2025, ID 160905144), com efeitos retroativos a 06 de junho de 2025.

É o breve relatório. Decido.

2. Fundamentação

Inicialmente, considerando que a Ação Popular se dirige contra atos administrativos que geraram ou estão na iminência de gerar lesão ao patrimônio público, e que a Lei Municipal 3.261/2025, embora aprovada pela Câmara Municipal, é um ato normativo que se exauriu com a sua sanção e publicação, a ilegitimidade passiva da Câmara Municipal de Iguatu deve ser reconhecida, com sua consequente exclusão do polo passivo da presente demanda. Isso porque, no caso concreto, a responsabilidade pela concretização dos atos lesivos recai sobre o Poder Executivo, que detém a prerrogativa de sancionar a lei e promover as nomeações e os pagamentos dela decorrentes. Assim, a atuação da Câmara, enquanto órgão legislativo, encerra-se com a aprovação do projeto, não sendo ela a executora dos atos concretos que se pretende anular.

A concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, a probabilidade do direito dos autores se mostra presente, ao menos em juízo de cognição sumária.

Consta nos autos o Decreto 004 de 13 de janeiro de 2025, no qual o prefeito municipal declarou situação de calamidade financeira no Município de Iguatu (ID 158118104), com débitos superiores a R\$ 400 milhões de reais.

Poucos meses depois o gestor municipal encaminha projeto de lei com evidente potencial de aumento de despesas e violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) com a criação de 588 cargos e aumentos de vencimentos, com impacto financeiro anual estimado pelos vereadores autores em mais de R\$ 24.000.000,00, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária e financeira, conforme exigido pelos arts. 16, I e II, da LRF, torna a despesa nula de pleno direito, nos termos do art. 21 da LRF.

É importante notar que, em sua manifestação preliminar, o Município de Iguatu não apresentou qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro para a criação ou readequação dos novos cargos ou para o aumento das despesas decorrentes da Lei Municipal 3.261/2025, o que é um requisito fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal. A ausência de tal documentação impede a comprovação da adequação orçamentária e financeira da medida, especialmente considerando o vultoso aumento de despesas municipais apontados na inicial e o fato de o gestor ter declarado estado

de calamidade financeira.

Por sua vez, a Constituição Federal, em seu art. 29, inciso V, atribui à Câmara Municipal a competência para fixar os subsídios dos Secretários Municipais. O Projeto de Lei 020/2025, que aumentou os subsídios, foi de iniciativa do Poder Executivo. Embora o veto parcial tenha incidido sobre os subsídios dos Secretários Municipais nominalmente, a alegação de equiparação de outros cargos a "Nível de Secretariado do Município (SEM)" com aumento de subsídios levanta séria questão de vício de competência legislativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara ao estender o princípio da anterioridade da legislatura a todos os agentes políticos municipais, incluindo Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais (ARE nº 1292905 AgR, Relator: Ministro Edson Fachin). O aumento dos subsídios de R\$ 6.209,94 para R\$ 9.000,00 para cargos de "Nível de Secretariado do Município", para vigorar na mesma legislatura, em percentual que não se caracteriza como mera correção inflacionária, configura aparente violação a este princípio.

Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes. 2. A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência que, recentemente, consolidou-se na Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1292905 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 18-03-2021 PUBLIC 19-03-2021)

A tramitação do Projeto de Lei 020/2025, que teria ocorrido em apenas 4 horas (envio às 14h e aprovação no mesmo dia, às 17h), afronta o art. 30, X, do Regimento Interno da Câmara Municipal, que exige a distribuição da pauta com antecedência mínima de 24 horas. Tal desrespeito compromete a transparência e o debate democrático, essenciais para a validade do processo legislativo.

Por sua vez, a alegação de que o veto do Chefe do Poder Executivo ao aumento dos subsídios dos Secretários Municipais esvaziaria o objeto da Ação Popular não prospera. Conforme demonstrado na emenda à inicial, a Lei Municipal 3.261/2025 manteve aumentos para diversos outros cargos, como Controlador(a) Geral e Superintendente(s), que foram equiparados a "Nível de Secretariado do Município (SEM)".

O argumento de que o termo "Secretário Municipal" possui sentido técnico-jurídico preciso e restrito, não se aplicando a outros cargos, é contraditório diante do próprio texto da Lei Municipal 3.261/2025. O art. 7º da referida lei expressamente define o "Nível de Secretariado do Município (SEM)" como composto por Secretários Municipais e "equivalentes", com responsabilidades de formulação de políticas públicas e supervisão geral. A própria estrutura remuneratória apresentada na lei, que atribui valores elevados a esses cargos, corrobora a intenção de equipará-los, independentemente da nomenclatura formal.

A tese de que a Ação Popular não é o instrumento adequado para o controle abstrato de constitucionalidade de leis é refutada pela própria natureza da demanda. Os autores, em cumprimento à determinação judicial, não buscam a declaração de inconstitucionalidade da lei em tese, mas sim a anulação ou tutela inibitória de atos administrativos concretos, como a criação e o provimento dos 588 cargos comissionados e a execução orçamentária das despesas decorrentes da Lei Municipal 3.261/2025. A inconstitucionalidade da lei, neste



contexto, serve como causa de pedir, em proteção ao erário e à moralidade administrativa.

O pedido do Município de suspensão do feito com base no Tema 1.192 do STF não se sustenta. Embora o tema trate da constitucionalidade de leis municipais sobre revisão anual de subsídios de agentes políticos, a presente Ação Popular abarca uma gama mais ampla de vícios, incluindo a violação ao devido processo legislativo, a criação massiva de cargos sem justificativa e o desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal. A complexidade e a multiplicidade de vícios alegados transcendem o escopo restrito daquele tema de repercussão geral, e a suspensão integral do processo atrasaria indevidamente a proteção do patrimônio público face a uma lesão que se manifesta de forma contínua.

Finalmente, a argumentação de que não há *periculum in mora* para a concessão da liminar, uma vez que o aumento dos subsídios dos Secretários Municipais foi vetado e não houve dano efetivo, é diretamente contradita pelos fatos. Os próprios documentos juntados pelo Município demonstram o provimento de cargos comissionados com base na nova estrutura administrativa e as nomeações com efeitos retroativos. A criação e o provimento de 588 cargos com impacto financeiro anual estimado em mais de R\$ 24 milhões representa uma lesão ao erário que se perpetua diariamente e que exige uma intervenção judicial urgente para evitar maiores prejuízos de difícil reparação.

O perigo de dano (*periculum in mora*) é igualmente patente. A criação e o provimento de 588 cargos comissionados com vultoso impacto financeiro, sem as devidas justificativas técnicas e orçamentárias, representa um sangramento contínuo e de difícil reparação ao erário municipal. A efetivação das nomeações com base em uma lei supostamente eivada de vícios pode gerar uma situação fática complexa, com expectativas de direito dos nomeados e dificuldades para uma eventual reversão posterior, além de perpetuar a violação ao sistema normativo e aos princípios da moralidade administrativa.

Quanto à alegação do Ministério Público de ausência de atos administrativos específicos, os autores demonstraram que o próprio Município anexou documentos comprobatórios das nomeações, como o Decreto de Exoneração (ID 160905140) e Portarias de Nomeação com efeitos retroativos. Tal fato supre qualquer eventual omissão inicial e confirma a materialização dos atos lesivos, conferindo concretude à demanda e afastando a tese de controle abstrato de constitucionalidade.

Assim, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** para determinar ao Município de Iguatu e ao Prefeito Municipal as seguintes obrigações:

- a) abstenção de realizar quaisquer nomeações, designações ou provimentos de cargos comissionados com base na estrutura administrativa criada pela Lei Municipal 3.261/2025.
- b) exoneração dos ocupantes dos cargos já providos com base na Lei Municipal 3.261/2025 e a **IMEDIATA SUSPENSÃO** de todos os pagamentos de subsídios e remunerações com base nos valores estabelecidos por esta lei, devendo ser mantidos os valores e a estrutura administrativa anteriormente vigentes até ulterior deliberação judicial.
- c) apresentar a lista de servidores exonerados e os valores que receberam desde a edição da lei.

A presente decisão deve ser cumprida no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco reais), limitada inicialmente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a incidir pessoalmente sobre o patrimônio do atual Prefeito Municipal de Iguatu, em caso de descumprimento injustificado dos prazos e determinações estabelecidos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, inclusive por improbidade administrativa e crime de desobediência.

Exclua-se a Câmara Municipal do polo passivo.

Intimem-se os réus para cumprimento imediato da presente decisão.

Citem-se os réus para, querendo, contestarem a presente ação no prazo de 15 dias úteis, contado em dobro para a Fazenda Pública.

Ciência ao Ministério Público.

Considerando a manifesta contradição entre a declaração de calamidade financeira no Município de Iguatu, por meio do Decreto 004, de 13 de janeiro de 2025, que apontava débitos superiores a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), e a posterior criação de 588 (quinhentos e oitenta e oito) cargos comissionados por meio da Lei Municipal 3.261/2025, com um impacto financeiro anual estimado pelo vereadores autores em mais de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), entende-se prudente e necessário **oficiar a Procuradoria dos Crimes contra a Administração Pública – PROCAP**. Tal medida visa aprofundar a investigação sobre a real motivação e a legalidade subjacente ao Decreto 004/2025.
Oficie-se com cópia integral dos autos.

Expedientes necessários.

Serve esta decisão como expediente de citação e intimação.

Expedientes necessários.

Iguatu/CE, data da assinatura.

Carlos Eduardo Carvalho Arrais

Juiz de Direito

